



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
E-mail: contato@camaradeaaraçoiabadaserra.sp.gov.br
Site: www.camaradeaaraçoiabadaserra.sp.gov.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
(15) 3281-5074
Fax: (15) 3281-2775
CEP: 18190-000

À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO – SÃO PAULO - SOROCABA

VÁLTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO, brasileiro, casado, Vereador em exercício no Município de Araçoiaba da Serra/SP, portador do RG nº 22.568.693-4 e do CPF nº 269.970.438-52, com endereço na rua Professor Toledo, nº 663, Bairro Centro, Município de Araçoiaba da Serra, Araçoiaba da Serra/SP, CEP nº 18.190-000, vem à presença de Vossa Excelência,

REPRESENTAR

contra o **MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP**, na pessoa de seu representante legal, Dirlei Salas Ortega, com sede jurídica localizada na Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

No concurso público nº 002/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra/SP, foram abertas 08 (Oito) vagas para o emprego de agente de saúde, com carga horária de 40 (Quarenta) horas semanais e salário base de R\$ 660,70 (Seiscentos e sessenta reais e setenta centavos reais).

E tal emprego possui como atribuição, realizar a pesquisa larvária em imóveis para levantamento de índices e descobrimento de focos nos municípios infestados e em armadilhas e pontos estratégicos nos municípios não infestados; realizar a



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
E-mail: contato@camaradeaeracoiabadaserra.sp.gov.br
Site: www.camaradeaeracoiabadaserra.sp.gov.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
(15) 3281-5074
Fax: (15) 3281-2775
CEP: 18190-000

eliminação de criadouros tendo como método de primeira escolha o controle mecânico (remoção, destruição, vedação, etc); executar o tratamento focal e perifocal com medida complementar ao controle mecânico, aplicando larvicidas autorizados conforme orientação técnica; orientar a população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores; utilizar corretamente os equipamentos de proteção individual indicados para cada situação; repassar ao supervisor da área os problemas de maior grau de complexidade não solucionados; manter atualizados os cadastros de imóveis e pontos estratégicos da sua zona; registrar as informações referentes às atividades executadas nos formulários específicos; deixar seu itinerário diário de trabalho no posto de abastecimento (pa); encaminhar aos serviços de saúde os casos suspeitos da dengue.

Ocorre que as Senhoras Roseli Maria Cunha Tibúrcio, Aldemir dos Santos Silva e Maria Gregório Machado, aprovados no concurso público para provimento ao cargo de agente de saúde, informaram a este subscritor, de que estão sendo desviados de suas funções, para prestar serviços como atendentes no posto de saúde do Bairro Jundiaquara, o que não foi previsto no edital.

Assim, deveria constar no edital que o agente de saúde também deveria atuar no atendimento de pessoas, junto aos postos de saúde, o que não aconteceu!

Desta forma, necessária se faz a intervenção do Ministério Público, a fim de que o Município seja notificado a prestar os devidos esclarecimentos, e reconduzir os servidores aos seus postos e as suas atribuições de origem, sob pena de multa diária.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO

PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para promover a defesa do patrimônio público advém de comando constitucional, bem como da legislação infraconstitucional. A Constituição Federal, em seu art. 129, reza que:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

...



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
E-mail: contato@camaradeaeracoiabadaserra.sp.gov.br
Site: www.camaradeaeracoiabadaserra.sp.gov.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
(15) 3281-5074
Fax: (15) 3281-2775
CEP: 18190-000

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público".

Já a Lei n.º 8.429/92 assevera que:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público..

...

§ 4.º. O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade"

O artigo 25, da Lei n.º 8.625/93, dispõe:

"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

...

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

...

b) para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações diretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem".

Portanto, não há que se questionar a legitimidade do Ministério Público para propor a presente Ação Civil Pública.

III – DO DIREITO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
(15) 3281-5074
Fax: (15) 3281-2775
CEP: 18190-000

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Senão, vejamos o aresto adiante:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA".

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
(15) 3281-5074
Fax: (15) 3281-2775
CEP: 18190-000

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

O contrato estará sempre vinculado às normas previstas no edital e na proposta vencedora como um modelo norteador das condutas das partes, restando margem mínima de liberdade para o administrador, geralmente de extensão irrelevante.

Como vimos, o contrato - ou documento equivalente que o substitui - não poderá estabelecer condições distintas daquelas fixadas no Edital. A Administração que admitir documentação ou proposta em desacordo com o que foi solicitado, no ato convocatório, viola este princípio e a licitação deverá ser anulada.

Por outro lado, também incorre em desvio de função, gerando a obrigação do Poder Público de indenizar os servidores.

Ademais, no entrechoque entre o princípio da legalidade e o do que veda o enriquecimento ilícito, a orientação pacífica do Colendo Pretório Excelso é de que o servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato (RE-ED 486.184/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/12/2006, Primeira Turma, Publicação: DJ 16-02-2007, pág. 47; AI-AgR 594.942/AP; Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 14/11/2006, Primeira Turma, Publicação: DJ 07-12-2006, pág. 45; RE-AgR 433.578/DF; Relator Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 13/06/2006, Primeira



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
(15) 3281-5074
Fax: (15) 3281-2775
CEP: 18190-000

Turma; Publicação: DJ 27-10-2006, pág. 47; AI 339.234-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 191.278, RE 222.656, RE 314.973-AgR, AI 485.431-AgR, AI 516.622-AgR, e REs 276.228, 348.515 e 442.965).

E neste sentido também é o anunciado da Súmula 378 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes"*.

Em princípio, ocorre desvio de função quando o servidor público, provido em determinado cargo, passa a exercer funções com melhor remuneração, sem previsão legal, e sem a correspondente contraprestação.

Como a designação para o servidor público exercer determinadas atribuições decorre de ato administrativo *lato senso*, goza este de presunção de legalidade e veracidade.

Por consequência, o reconhecimento do desvio de função exige prova concreta e efetiva do desempenho de atribuições de cargo diverso. No caso, é inegável que os servidores foram admitidos em concurso público e nomeados para exercer a função de agente de saúde, mas não de atendente.

Resta claro que os agentes de saúde, dentre outras atribuições, efetivamente exercem as tarefas inerentes ao cargo de agente de saúde e, por outro lado, o edital do concurso público nº 02/2002, do qual participaram, informa com clareza das atribuições, mas não fala de serviços como atendente.

Desta forma, atesta-se claramente que o Representado feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, quando passou a dar atribuições aos agentes de saúde, diversas do cargo para o qual concorreram, perfeitamente definidas no edital, ensejando, inclusive, em desvio de função.

IV - DOS PEDIDOS

Nesta esteira de argumentos, conclui-se que o Ministério Público dispõe e se reveste de um eficaz instrumento de defesa do interesse difuso, coletivo e



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
E-mail: contato@camaradeaaraçoiabadaserra.sp.gov.br
Site: www.camaradeaaraçoiabadaserra.sp.gov.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
(15) 3281-5074
Fax: (15) 3281-2775
CEP: 18190-000

individual homogêneo, podendo utilizar do presente expediente a fim de propiciar a adequada tutela jurisdicional, mediante os seguintes requerimentos:

I) Ao representado Município de Araçoiaba da Serra/SP:

I.I) a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em INFORMAR, no prazo máximo de 10 (dez) dias, quais as atividades que vêm desempenhando os agentes de limpeza;

I.II) a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em ABSTER-SE, imediatamente, sob pena de multa diária e pessoal ao Prefeito de Araçoiaba da Serra/SP, equivalente a R\$2.000,00 (Dois mil reais), acrescido de correção monetária, a contar da data do ato, sem prejuízo de responsabilização criminal, de designar os agente de saúde para efetuar o serviço de atendente;

Na certeza de que a Lei e a Justiça serão cumpridas, subscrevo-me.

Pede deferimento.

Araçoiaba da Serra, 09 de Agosto de 2.017.


VÁLTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO

RG Nº 22.568.693-4

CPF Nº 269.970.438-52

TRABALHO

HONESTIDADE

PERSEVERANÇA



MPT Ministério Público do Trabalho Sistema de Coleta de Denúncias

Sua denúncia foi registrada com sucesso sob o **protocolo nº 2.15.008.000622/2017-81**.

No MPT, ela será processada como **Notícia de Fato (NF)**. Anote os dados da notícia de fato gerada:

NF 000669.2017.15.008/6

Para consultar informações sobre a tramitação da denúncia no Ministério Público do Trabalho, acesse o **portal da Procuradoria Regional do Trabalho**. Você poderá também utilizar o serviço de peticionamento eletrônico, acessível no portal ou diretamente no endereço: <https://peticionamento.prt15.mpt.mp.br/>

SUD - Versão: 5.1



Consulta de Procedimentos

Procedimento de Número:

000669	2017	15	008	6	ok
--------	------	----	-----	---	----



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

04/09/2017 -
16:23

Extrato de procedimento

Classe	NOTÍCIA DE FATO
NF	000669.2017.15.008-6
Status	ATIVO
Data de Autuação	10/08/2017
Titular do Ofício	Juliano Alexandre Ferreira
Cidade	ARACOIABA DA SERRA
Região	SOROCABA
NOTICIADO(s)	MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA

Histórico

MPU - Campinas

Procuradorias

Serviços

Transparência

Comunicação



Data	Movimento
Informe-se	
30/08/2017	Conclusão ao Procurador
30/08/2017	Petição eletrônica juntada ao procedimento (Petição eletrônica externa)
25/08/2017	PRAZO COMUM consignado
25/08/2017	Documento inserido (Certidão - Outras)
25/08/2017	Documento inserido (Documento Interno - Outro)
25/08/2017	Documento inserido (Documento Interno - Outro)
21/08/2017	Documento inserido (Certidão de Distribuição e Conclusão)
17/08/2017	Documento inserido (Despacho do coordenador)
17/08/2017	Documento inserido (Certidão de Histórico de Autuações para exame de prevenção)
17/08/2017	Documento inserido (Certidão de Autuação)
17/08/2017	Documento inserido (Certidão - Outras)
10/08/2017	Remessa a outro setor
10/08/2017	Documento inserido (Documento Externo)
10/08/2017	Documento inserido (Documento Externo)



Ministério Público do Trabalho em Campinas - PRT 15ª Região

PRT15 - CAMPINAS (Sede): R. Umbu, 291, Alphaville, Campinas/SP | Cep 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

PTM ARAÇATUBA: R. Cristiano Olsen, 2148, Higienópolis | Fone (18) 3621-6604

PTM ARARAQUARA: R. Padre Duarte, 151, 6º andar, Ed. América, Jd. Nova América | Fone (16) 3335-9949

PTM BAURU: R. Julio de Mesquita Filho, 10-31, salas 307-316, Ed. Garden Trade Center, VL. Universitaria | Fone (14) 3214-3611

PTM PRESIDENTE PRUDENTE: Av. Coronel Soares Marcondes, 3372, Jd. Bongiovani | Fone (18) 3916-2545

PTM RIBEIRÃO PRETO: R. Paschoal Bardaro, 1265, Jardim Botânico | Fone (16) 3911-4744

PTM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: R. Guatemala, 583, Jd. Alto Rio Preto | Fone (17) 3231-0143

PTM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS: Av. Cassiano Ricardo, 601, 10º andar, Ed. The One Office Tower, Pq. Resid. Aquarius | Fone (12) 3922-5794

PTM SOROCABA: Av. Rudolf Dafferner, 400, salas 401-410, Jd. Boa Vista | Fone (15) 3217-9480

MPU  **Carolina**  **Procuradorias**  **Serviços**  **Transparência**  **Comunicação** 

 **Informe-se**

Assunto **MPT - Procuradoria do Trabalho no Município de Sorocaba - NF n. 000669.2017.15.008/6 - Ofício CODIN n. 10333.2017**

De Samuel Reboucas Santana <samuel.santana@mpt.mp.br>

Para contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
<contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br>

Data 2017-09-14 15:20

Prioridade Mais alta



-
- Ofício10333.2017.pdf (~21 KB)
 - NF 669.2017.6_decisão.indeferimento.instauração.IC.pdf (~680 KB)
-

Senhor VALTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO, boa tarde!

Em cumprimento à r. determinação contida na r. decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil, proferida nos autos da Notícia de Fato autuada nesta PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA sob o número 000669.2017.15.008/6, em face do MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, encaminho a Vossa Excelência, em arquivos anexos, o Ofício CODIN n. 10333.2017 e a cópia da referida decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil, para ciência.

Respeitosamente,
Samuel Rebouças Santana
Técnico do MPU



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085, Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.pt15.mpt.gov.br>

INDEFERIMENTO LIMINAR
(Art. 5º, alínea “c” da Resolução 69/2007 CSMPT)

Notícia de Fato n.º 000669.2017.15.008/6

DENUNCIANTE: VÁLTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO
DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia elaborada pelo Sr. Válder José Garcia Lattanzio (Doc n.º 198548.2017), em face do Município de Araçoiaba da Serra, narrando, em síntese, que os trabalhadores Roseli Maria Cunha Tibúrcio, Aldemir dos Santos Silva e Maria Gregório Machado estavam laborando em desvio de função, pois foram aprovados em concurso público para exercerem o cargo de agente de saúde e estavam realocados exercendo o cargo de atendente no posto de saúde do bairro Jundiaquara.

Através do despacho Doc n.º 009295.2017, foi determinada a requisição de informações ao Município de Araçoiaba da Serra, na pessoa do Prefeito Municipal, a serem prestadas no prazo de 05 dias, acerca da denúncia realizada, principalmente devendo ser esclarecido onde as agentes de saúde Roseli Maria Cunha Tibúrcio, Aldemir dos Santos Silva e Maria Gregório Machado estão desempenhando suas atividades atualmente.

O município de Araçoiaba da Serra informou (*peticionamento do dia 30/08/2017*) que os servidores Roseli Maria Cunha Tibúrcio, Aldemir dos Santos Silva e Maria Gregório Machado estavam em desvio de função por falta de funcionário no quadro, ficando no atendimento após exercerem a função de agente, sendo que a partir da semana do dia 29.08.2017 já estavam desempenhando suas atividades normais como agente de saúde.

Diante da informação do Município, determinei que fosse mantido contato telefônico com o denunciante para saber se realmente a situação foi solucionada.

Conforme certidão Doc n.º 003898.2017, elaborada pela Secretaria da CODIN, verifica-se que a situação foi regularizada, ou seja, os servidores Roseli Maria Cunha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Daffemer, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085, Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

Tibúrcio, Aldemir dos Santos Silva e Maria Gregório Machado não estão mais desenvolvendo atividades em desvio de função.

De todo o exposto, com fundamento no **Art. 5º, alínea “c”, da Resolução 69/2007, do CSMPT**, determino o arquivamento do feito.

Notifique-se o denunciante e o denunciado deste arquivamento, para os fins do Art. 5º, § 1º da Resolução 69/2007 do CSMPT. Expeça-se edital que deve ficar afixado no mural desta PTM pelo prazo de 10 (dez) dias. Após esse interstício, passará a correr o prazo recursal de 10 (dez) dias. Caso haja manifestação do denunciante, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos a este Procurador do Trabalho para deliberação.

Após decorrido o prazo de 10 (dez) dias (Art. 5º, §§ 1º e 4º da Resolução 69/2007 do CSMPT), sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Desnecessária a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão (CCR).

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

Juliano Alexandre Ferreira
Procurador do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de Sorocaba

Sorocaba, 13 de setembro de 2017

Ofício CODIN nº 10333.2017

NOTÍCIA DE FATO nº 000669.2017.15.008/6 - 03º PTM de SOROCABA/SP (22)
(Favor usar essas referências na resposta).

Assunto: COMUNICA ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALTER JOSÉ GARCIA
LATTANZIO,

Cumprimentando Vossa Excelência, venho, através do presente, encaminhar-lhe cópia da promoção de indeferimento liminar de instauração de inquérito civil lavrada nos autos da Notícia de Fato nº 000669.2017.15.008/6, autuada em face de MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA.

Esclareço que da promoção de indeferimento liminar em destaque, cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 69/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Sem mais, externo protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,
(Firmado Eletronicamente)
Juliano Alexandre Ferreira
PROCURADOR DO TRABALHO

À Sua Excelência o Senhor VALTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO
Vereador da Câmara de Vereadores do Município de Araçoiaba da Serra
E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br